



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Código Penal para ampliar o rol de vítimas que autorizam aumento de pena no crime de invasão de dispositivo informático e para prever novas causas de aumento de pena para o crime de fraude eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 154-A.**

.....

§ 5º

.....

I – Presidente da República, ministros de Estado, governadores e prefeitos;

II – ministros do Supremo Tribunal Federal;

III – membros do Poder Legislativo; ou

.....” (NR)

“**Art. 171.**

.....

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se:

I – o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II – se o agente atribui-se falsa identidade ou há uso de recurso de inteligência artificial que manipula áudio ou vídeo;

III – há reincidência específica; ou

IV – a vítima é pessoa pública, de conhecimento ou notoriedade local, regional ou nacional.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O chamado “golpe do Whatsapp” tem gerado muitos custos, tanto de prevenção quanto de reparação, principalmente para pessoas públicas, que têm geralmente ao seu redor equipes de funcionários que precisam mobilizar variados recursos para identificar e driblar a fraude, não raro afetando suas respectivas instituições. Tais crimes têm se tornado cada vez mais frequentes. O crime tem compensado, apesar da pena prevista no Código Penal (CP).

O presente projeto de lei tem os seguintes objetivos:

a) para o crime de invasão de dispositivo informático, adicionamos outras autoridades ao rol previsto de aumento de pena, como ministros de Estado, ministros do STF e parlamentares. O texto atual apenas prevê o aumento de pena para chefes de instituições (Presidente do STF, Presidente do Senado Federal etc.). Contudo, são todos agentes públicos que têm acesso a informações sensíveis, como parlamentares membros de comissões parlamentares de inquérito, ministros de Estado que atuam na linha de frente do governo ou ministros do STF que precisam votar em processos complexos de repercussão geral, e que potencializam o dano. Não há sentido a restrição;

b) para o crime de fraude eletrônica (que busca punir o “golpe do Whatsapp” propriamente dito), adicionamos novas causas de aumento de pena: *i* - se o agente atribui-se falsa identidade ou há uso de recurso de inteligência artificial que manipula áudio ou vídeo (ou seja, absorção do crime de falsa identidade, cuja pena é irrisória – art. 307 do CP, e maior desvalor para o uso de recursos tecnológicos como o *deep fake*, que vulnerabilizam ainda mais as vítimas e potencializam o dano); *ii* - se há reincidência específica. Nosso CP não diferencia reincidência geral e específica para aumento de pena, mas recentemente debate no STJ tem mostrado a relevância de se punir com mais rigor a reincidência específica e a multirreincidência (Resp 2003716/RS); e *iii* - se a vítima é pessoa pública, de conhecimento ou notoriedade local, regional ou nacional, o que aumenta custos de prevenção, potencializa o dano e afeta instituições.

A incidência de tais causas pode elevar a pena em até 70% aproximadamente, o que é significativo para a intimidação e prevenção geral.

Julgamos tratar-se de proposta de alta relevância e que aperfeiçoa nossa lei penal, para a qual contamos com a colaboração dos eminentes Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **SORAYA THRONICKE**